



ASSUNTO: CHAMADA PÚBLICA 001/2021

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

PARECER JURÍDICO 124/2021 – ASSEJUR-ICATU/MA

EMENTA. CHAMADA PÚBLICA 01/2021
AQUISIÇÃO DE GÊNEROS
ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA
FAMILIAR E EMPREENDEDOR
FAMILIAR RURAL DESTINADOS A
ALIMENTAÇÃO ESCOLAR PARA A
REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE
ICATU/MA. LEI FEDERAL Nº
11.947/2009 E RESOLUÇÃO FNDE Nº
06/2020.

I – RELATÓRIO:

Trata o presente expediente de solicitação de análise jurídica acerca do procedimento de contratação direta, fundamentada no art. 14 da Lei Federal 11.947/2009 e resolução FNDE de nº 06 (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação) para aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar e empreendedor familiar rural visando atender a necessidade da Secretaria de Educação.

A matéria trazida à apreciação encontra-se respaldado legal nos termos do artigo 38, parágrafo único da Lei 8.886/93¹. Contudo, cabe destacar que o exame realizado se restringue à análise dos requisitos da contratação por dispensa de licitação, não se compreendo os requisitos de conveniência e oportunidade da Administração Pública na condução de seus atos e procedimentos. Assim, como não se fará análise e

¹ Art. 34. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devendo ser autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta do seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente: Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes, devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1993)



cerca da discricionariedade da Administração Pública.

II - ANÁLISE JURÍDICA

A regra capitulada na Constituição Federal, artigo 37, inciso XXI é pela obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público, contudo, o legislador infraconstitucional permitiu em alguns casos, que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração a realizar de forma discricionária, contratação de serviços e compras diretas sem a realização do certame licitatório.

Essa previsão está contida na Lei 8.666/93 nos artigos 23, 24 e 25. Sendo a dispensa de licitação, a modalidade prevista no artigo 24 da supracitada lei, e a inexigibilidade àquela prevista no artigo 25 do referido diploma legal.

O mestre Marçal Justen Filho versa precisamente sobre os motivos que levam a dispensa da licitação:

"a dispensa de licitação verifica-se em situações em que, embora viável competição entre particulares, a licitação afigura-se inconveniente ao interesse público. (...). Muitas vezes, sabe-se de antemão que a relação custo-benefício será desequilibrada. Os custos necessários à licitação ultrapassarão benefícios que dela poderão advir".

Continua o mestre, agora versando sobre o princípio da economicidade, que deve ser observado em todos os atos administrativos:

"Não basta honestidade e boas intenções para validação de atos administrativos. A economicidade impõe adoção da solução mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos".

É evidente que os processos de dispensa e de inexigibilidade de licitação, não exigem o cumprimento de etapas formais imprescindíveis num processo de licitação, entretanto devem obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativa impostos à Administração



Público.

No que concerne ao caso em análise, a dispensa de licitação para aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar e empreendedor familiar rural destinados a alimentação escolar para a rede municipal de ensino de Icatu/MA, segue as disposições contidas no artigo 14 da Lei 11.947/2009, in verbis.

Art. 14. Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas.

§ 1º. A aquisição de que trata este artigo poderá ser realizada dispensando-se o procedimento licitatório, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, observando-se os princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal, e os alimentos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria.

Nesse sentido com supedâneo no dispositivo acima descrito, conclui-se que: a) no mínimo 30% dos recursos repassados no âmbito do PNAE, para a aquisição de gêneros alimentícios da merenda escolar, deverão ser destinados aos fornecimentos realizados pela Agricultura Familiar e/ou pelo Empreendedor Familiar Rural poderão ser realizadas por meio de licitação dispensável, b) as aquisições junto à Agricultura Familiar e/ou ao Empreendedor Familiar Rural poderão ser realizadas por meio de licitação dispensável.

Cumprido destacar que a Resolução nº 06/2020 do FNDE disciplinou a aquisição de gêneros alimentícios, nos seguintes termos:

Art. 24 A aquisição dos gêneros alimentícios com recursos do PNAE deverá ocorrer por:



I - Dispensa de licitação, por meio de Chamada Pública, quando das compras da agricultura familiar nos termos do Art. 14 da Lei 11.947/2009 e dos arts. 29 a 49 desta Resolução, sem prejuízo das demais possibilidades de dispensa de licitação previstas na Lei 8.666/1993;

II - Licitação, obrigatoriamente na modalidade de pregão, na forma eletrônica, nos termos da Lei 10.520/2002 e, subsidiariamente, da Lei 8.666/1993.

Art. 25 Os contratos referentes aos processos de aquisição de gêneros alimentícios no âmbito do PNAE são regidos pela Lei nº 8.666/1993 e demais dispositivos legais aplicáveis.

Art. 26 A EEx deverá dar publicidade das informações referentes ao processo de aquisição de gêneros alimentícios em órgão de divulgação oficial, em sítio eletrônico oficial do respectivo ente federativo ou em quadro de avisos de amplo acesso público.

Da Aquisição de Gêneros Alimentícios da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural ou de Suas Organizações

Art. 29 Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deve ser utilizado na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural ou suas organizações, priorizando os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas conforme o art. 14, da Lei nº 11.947/2009.

Pelo exposto, resta evidente que a Resolução FNDE 06/2020 vinculou a faculdade pela dispensa do procedimento licitatório em relação as aquisições realizadas junto à Agricultura Familiar e/ou Empreendedores familiares, asseverando para este fim o procedimento administrativo denominado CHAMADA PÚBLICA.

Cabe ainda destacar que a citada resolução conceitua a Chamada Pública, sendo um procedimento administrativo voltado à seleção de proposta específica para aquisição de gêneros alimentícios provenientes da Agricultura familiar e ou Empreendedores Familiares Rurais ou suas organizações.

Outrossim, cabe ainda informar que o Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação – FNDE, por meio do chamado Manual de Aquisição de produtos da Agricultura Familiar para a Alimentação Escolar estabelece procedimento pormenorizado que devem ser observadas pelas Entidades executoras do FNAE (plano nacional), nos casos em que optarem pela utilização da dispensa do procedimento licitatório, definindo chamada pública como:



"O procedimento administrativo voltado à seleção de proposta específica para aquisição de gêneros alimentícios provenientes da agricultura familiar e/ou empreendedores familiares rurais ou suas organizações. É um instrumento firmado no âmbito das estratégias de compras públicas sustentáveis, que assegura o cumprimento dos princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, ao passo que possibilita a veiculação de diretrizes governamentais importantes, relacionadas ao desenvolvimento sustentável, ao apoio à inclusão social e produtiva local e à promoção da segurança alimentar e nutricional"

Desse modo, nota-se que em relação ao pregão e a outras formas de licitação, a Chamada Pública carrega consigo maior possibilidade de atender às especificidades necessárias à aquisição da agricultura familiar, em outras palavras, é a ferramenta que demonstra maior adequação, pois, contribui satisfatoriamente para o cumprimento das diretrizes do PNAE, principalmente no que se tange à priorização de produtos fabricados em âmbito local de forma a fortalecer os hábitos alimentares, a cultura local e a agricultura familiar, aspectos fundamentais na garantia da segurança alimentar e nutricional.

A Resolução FNDE nº 06/2020 estabelece todos os requisitos e procedimentos para a aquisição de produtos da agricultura familiar para a alimentação escolar mediante a dispensa de processo licitatório, dentre eles, vejamos abaixo: 1º – ORÇAMENTO: levantamento dos recursos orçamentários disponíveis. 2º – ARTICULAÇÃO ENTRE OS ATORES SOCIAIS: mapeamento dos produtos da agricultura familiar. 3º – CARDÁPIO: o nutricionista responsável técnico elabora os cardápios da alimentação escolar, incluindo alimentos regionais, com respeito às referências nutricionais e aos hábitos alimentares locais, e conforme a safra. 4º – PESQUISA DE PREÇO: Os preços dos produtos a serem adquiridos da agricultura familiar deverão ser previamente estabelecidos pela Entidade Executora e publicados no edital da Chamada Pública. 5º – CHAMADA PÚBLICA. 6º – ELABORAÇÃO DO PROJETO DE VENDA: O projeto de venda é o documento que formaliza o



interesse dos agricultores familiares em vender sua produção para a alimentação escolar. 7º - RECEBIMENTO E SELEÇÃO DOS PROJETOS DE VENDA; apresentação dos documentos exigidos para a habilitação do produtor fornecedor. 8º - AMOSTRA PARA CONTROLE DE QUALIDADE. 9º - CONTRATO DE COMPRA. 10º - ENTREGA DOS PRODUTOS, TERMO DE RECEBIMENTO E PAGAMENTO DOS AGRICULTORES.

Desta forma, a minuta da chamada pública e seus anexos não revelaram necessidade de alterações e/ou modificações, pois apresentam os requisitos formais exigidos pelas legislações que tratam da matéria.

Ressalta-se que todas as informações contidas nos autos em análise por esta assessoria, é de inteira responsabilidade da Administração, onde, *prima facie*, mostra a ausência de qualquer vício que inviabilize a o prosseguimento do procedimento em baila.

III - DA MINUTA DO CONTRATO:

A regulamentação dos contratos administrativos encontra-se prevista no artigo 54 e seguintes da Lei n.º 8.666/93, tendo o art. 55, da referida norma, previsto quais são as cláusulas que necessariamente deverão estar consignadas nos chamados contra os administrativos, sendo as seguintes:

- I -o objeto e seus elementos característicos;*
- II -o regime de execução ou a forma de fornecimento;*
- III -o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;*
- IV -os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;*
- V -o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;*



- VI -as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
VII -Os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
VIII -os casos de rescisão;
IX -o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
X -as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
XI -a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
XII -a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
XIII -a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.
§ 1º (VETADO).
§ 2º Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 desta Lei."

Em suma a minutas do contrato anexado aos autos também contém todas as cláusulas exigidas pela legislação, inclusive estão de acordo ao que determina a Resolução FNDE nº 06/2020. Portanto, não foi identificada nenhuma irregularidade ou contrariedade à legislação pertinente, pelo que exaro aprovação a minuta juntada.

IV - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, e considerando as minutas apresentadas nos autos, abstermo-nos da apreciação dos aspectos inerentes à conveniência e oportunidade mencionados acima, opinando pela formalização do processo de contratação direta, mediante a dispensa de licitação por meio da **CHAMADA PÚBLICA**, para aquisição de alimentos da agricultura familiar e empreendedor familiar rural visando atender a necessidade da Secretaria de Educação do Município de Icatu/MA.



Outrossim, a presente análise fica restrita aos aspectos jurídico-formais, no qual, opinamos pelo prosseguimento do feito.

É o parecer s.m.j

Icatu/MA, 21 de junho de 2021


KACIARA BALDÉS MORAES
(Assessora Jurídica)
OAB/MA 10.170